



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000356-41.2019.5.06.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2019

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: ANDREA BRAGA GOMES

ADVOGADO: JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: HERIVELTO LEITE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ROBSON DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno



PROC. Nº TRT - 0000356-41.2019.5.06.0000 (ED-IRDR)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Relator : DESEMBARGADOR JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

Embargante : ANDRÉA BRAGA GOMES

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS,
ROBSON DOMINGUES DA SILVA e HERIVELTO LEITE DA SILVA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios constituem o remédio jurídico próprio a plenificar a decisão atacada. Assim, sua oposição está restrita às hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material no julgado ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. **Ausentes tais hipóteses, imperiosa se faz a rejeição da medida.**

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por **ANDRÉA BRAGA GOMES** contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte (id 563fc7c), nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pela ora embargante.

Nas razões dos Embargos de Declaração, de id 4dc0b6d, a embargante defende que lhe seja concedida a oportunidade de sustentação oral, invocando o previsto no §3º, do artigo 77, do Regimento Interno deste Regional. Aponta violação ao seu direito de ampla defesa, por não lhe ter sido dada a possibilidade de sustentar oralmente no Agravo Regimental interposto contra indeferimento liminar do IRDR pelo Relator. Argumenta que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi requerido pela embargante nos autos da reclamação trabalhista nº. 0000450-54.2018.5.06.0022, tendo sido recebido pelo Presidente deste Egrégio TRT e distribuído a este Relator. Sustenta que este Relator entendeu que, para a admissão do IRDR, seria necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea "f", do inciso I, do art. 702 da CLT, determinando que fosse demonstrado que a matéria objeto do IRDR já tinha sido decidida, de forma idêntica e por unanimidade, em, no mínimo, dois terços das Turmas deste Tribunal e em pelo menos 10 sessões diferentes em cada



uma delas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito. Afirma que, ao considerar que a embargante não teria cumprido a determinação de emenda à inicial, o IRDR foi extinto, sem resolução do mérito. Alega que dessa decisão apresentou Agravo Regimental, o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno sem prévia publicação e sem possibilitar a sustentação oral pelos causídicos da embargante. Aduz que, no AGR, foram levantadas questões relativas à competência do Pleno para julgar a admissão do IRDR, mas também questões concernentes à inaplicabilidade do art. 702, I, "f", e § 4º, da CLT, em razão das previsões normativas do Regimento Interno desta Corte, sendo o acórdão embargado omissivo quanto à matéria. Requer sejam supridas as omissões apontadas e a violação à ampla defesa suscitada, bem como anulado o acórdão embargado, publicando-se nova pauta de julgamento, com a concessão de prazo para inscrição de sustentações orais dos advogados das partes interessadas.

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, observa-se que os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos e foram assinados eletronicamente por advogado habilitado.

Conheço, pois, dos embargos.

MÉRITO

Como é sabido, os embargos de declaração têm por finalidade o saneamento de eventuais omissões, obscuridades, contradições e erro material existentes na decisão judicial, bem como diante de evidente equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de conformidade com o art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC/2015. A Súmula 297, do Colendo TST, prevê, ainda, sua utilização para fins de prequestionamento.

Incabíveis, no entanto, se, por meio desse mecanismo, a parte objetiva, puramente, alcançar um pronunciamento jurisdicional que se coadune com as teses por ela suscitadas na ação ou com o resultado que lhe seja mais favorável.

No caso dos autos, o acórdão vergastado se posicionou, com inteireza e nitidez, sobre a questão posta, tendo externado de forma translúcida as razões de decidir. Ali (acórdão),



restou explicitado que este Tribunal Pleno entendeu pela manutenção da decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, pois mesmo nos processos de sua competência originária, especificamente no caso do IRDR, o ato de verificação se a petição inicial encontra-se regular, ou seja, se preenche os pressupostos de instauração da medida processual, é da competência do Relator, nos seguintes termos:

"Como já ressaltado na decisão de id 930061a, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objeto firmar tese jurídica acerca da *"aplicação do entendimento firmado no item I, da Súmula 372, do TST, em razão da entrada em vigor do § 2º, do art. 468, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, conhecida com reforma trabalhista, especialmente nos casos em que os dez anos de exercício de funções de confiança/comissionadas se completaram antes da vigência da reforma trabalhista, mas a destituição se deu em momento posterior"* com vistas a uniformizar a jurisprudência no âmbito deste Regional.

E, no despacho exarado sob id bb3451a, foi determinada por este Relator a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito, a fim de que a requerente demonstrasse que a matéria objeto do IRDR já tinha sido decidida, de forma idêntica e por unanimidade, em, no mínimo, dois terços das Turmas deste Tribunal e em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, considerando que a autora não atendeu aos requisitos contidos no artigo 702, "f", da CLT.

Da referida decisão, a parte autora opôs embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos, diante da inexistência de cunho decisório do despacho que determinou a emenda à petição inicial, sendo devolvido o prazo de 10 dias para que a requerente procedesse à referida emenda à peça vestibular.

E, no último dia do prazo, foi protocolizada petição de id c20b812, requerendo a parte autora a juntada de jurisprudência, mas sem atender ao comando do Juízo, haja vista que colacionadas tão somente 3 decisões da 1ª Turma; 8 da 3ª Turma e 7 do Tribunal Pleno, deste Regional.

No mesmo dia, 17.07.19, foi ajuizada a Arguição de Inconstitucionalidade de 0000511-44.2019.5.06.0000 em face da alínea "f", do inciso "I" e §4º, do artigo 702, da CLT, motivo pelo qual restou sobrestado o andamento do processo em análise.

E, em 30.01.20, um dia antes do trânsito em julgado da citada Arguição de Inconstitucionalidade, a parte autora mais uma vez atravessou petição em cujo bojo consta que *"foram reunidas 30 (trinta) decisões unânimes e idênticas, prolatadas em 10 (dez) sessões diferentes de 3 (três) das 4 (quatro) turmas da Corte, considerando que o requisito legal (2/3 das Turmas) necessitou ser arredondado para 3 (três) Turmas, ante a composição de apenas 4 (quatro) Turmas nesta Corte Regional"*(id 9cba90d).

Entretanto, ao compulsar as referidas decisões, constatou este Relator que, ao contrário do que alegava a parte autora, não tratavam de hipóteses idênticas, pois alguns dos arestos diziam respeito a situações em que a parte reclamante postula a incorporação de gratificação percebida por mais de 10 anos e suprimida quando ainda não estava em vigor a Lei 13.467/17, que acrescentou o §2º ao artigo 468, da CLT, o qual detém o seguinte teor:

"A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

Como exemplo, foram citadas as decisões proferidas nos autos dos processos de nº 0010169-39.2013.5.06.0021, de relatoria do Desembargador Sergio Torres Teixeira, integrante da Primeira Turma deste Regional; e de nº 0001459-43.2016.5.06.0015, de relatoria da

Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, integrante da Segunda Turma desta Corte.

Além disso, este Relator também fez menção à decisão exarada pela 1ª Turma, nos autos do processo de n. 0001045-19.2018.5.06.0001, de relatoria do Desembargador Eduardo



Pugliese, que indeferiu o pleito de estabilidade financeira fulcrado na Súmula 372, do TST, pelo fato de a reversão ao cargo efetivo ter ocorrido após a vigência da Lei 13.467 /17, o que vai de encontro às demais que deferem a incorporação da gratificação ao salário do trabalhador que reverte ao cargo efetivo após dez anos de exercício de cargo comissionado.

E, tendo em vista que **não restou cumprido o despacho antes referido (de id bb3451a - com vistas à emenda da inicial na forma ali determinada), o presente feito foi extinto, sem resolução do mérito.**

Ora, é certo que os artigos 981, do CPC, e 104-F, do Regimento Interno deste Regional, e **stabelecem que o Órgão colegiado competente para julgar o Incidente também procederá ao respectivo juízo de admissibilidade, mas ocorre que o presente feito não alcançou essa fase, haja vista que a petição inicial restou indeferida, por não atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), circunstância que precede à análise da admissibilidade do IRDR pelo Colegiado.**

Ressalte-se que, ratificando a tese defendida por este magistrado, transcrevo artigo intitulado "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo do Trabalho" (de autoria do Dr. Cláudio Brandão, publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 63, n. 95 pags. 121/139, jan/jun 2017). Notadamente, no trecho em que versa acerca do juízo de admissibilidade, aquele ilustre doutrinador preleciona, *in verbis*:

"O art. 981 do CPC trata da competência para verificação da presença dos pressupostos do incidente, de modo especial, dos pressupostos intrínsecos mencionados no artigo 976 do CPC, ou seja, efetiva repetição de processos que contenham a questão jurídica controvertida e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É o ato inicial necessário para que se constate a viabilidade do processamento do incidente, requerido na forma prevista no citado artigo 977. Caso o rejeite, determinará o retorno dos autos à Turma na qual foi suscitado para julgamento do recurso ou à primeira instância.

Se constatar que não se encontram presentes, o relator, de pronto, poderá indeferir o processamento, decisão que comportará impugnação por meio de agravo interno(art. 1.021 do CPC)". Grifei.

Logo, mesmo nos processos de competência originária do Tribunal Pleno, especificamente no caso do IRDR, o ato de verificação se a petição inicial encontra-se regular, ou seja, se preenche os pressupostos de instauração da medida processual, é da competência do Relator.

Improvejo o agravo regimental".

Logo, este Juízo expôs as razões de fato e de direito que formaram o convencimento quando da análise do Agravo Regimental manejado, referendando a decisão monocrática deste Relator quanto aos motivos que ensejaram a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Ressalte-se que não há que se falar em omissão no tocante a questões concernentes à inaplicabilidade do art. 702, I, "f", e § 4º, da CLT, em razão das previsões normativas do Regimento Interno desta Corte, haja vista que a extinção do feito sem resolução do mérito obsta a apreciação meritória do tema.



Registre-se, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297, do TST, prescinde da referência expressa a todos os dispositivos ditos violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio TST, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I").

Outrossim, de acordo com o previsto no §3º, do artigo 77, do RI, *"Não haverá sustentação oral nos seguintes processos: conflito de competência, incidente de falsidade, agravo de instrumento, agravo regimental, embargos de declaração, restauração de autos e medidas cautelares, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 152, § 4º, e 155, incisos I (primeira parte), III e IV, deste Regimento"*.

Desse modo, não há qualquer vício no julgado atacado capaz de acarretar o acolhimento dos presentes embargos.

Rejeito os Embargos de Declaração opostos.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, rejeitar** os Embargos de Declaração opostos.

Recife, 05 de outubro de 2020.

JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA
Desembargador Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **05 de outubro de 2020**, na sala de sessão TELEPRESENCIAL do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores José Luciano Alexo da Silva (Relator), Vice-Presidente Dione Nunes Furtado da Silva, Corregedora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eneida Melo Correia de Araújo, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara e Solange Moura de Andrade; os Juízes Convocados Mayard de França Saboya de Albuquerque, Ibrahim Alves da Silva Filho e Andréa Keust Bandeira de Melo; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal, por unanimidade, rejeitar** os Embargos de Declaração opostos.

Ausência ocasional justificada do Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Ana Cláudia Petruccelli de Lima em razão de férias.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano e Milton Gouveia da Silva Filho em razão de licença médica.

Ausência justificada do Excelentíssimo Juízes Convocado Larry da Silva Oliveira Filho por impedimento.

O Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves compareceu à presente sessão, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação através do Ofício N° TRT6 - STP - 034/2020-(Circular).

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA
Relator

